



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL**



PARECER 05/Cor-G/2024

1 DO OBJETO DE ESTUDO:

O presente estudo tem por fim, a partir de análise sistemática da Constitucional Federal de 1988 e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, bem como da legislação infraconstitucional afeta às questões Militares, em nível nacional, identificar e apontar a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com resultado morte, praticados por policial militar, de serviço ou atuando em razão da função, contra civil.

2 DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR UTILIZADA:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;**
- b) Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul de 1989;**
- c) Decreto-lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);**
- d) Decreto-lei nº 1.002, 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar);**
- e) Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.**
- f) Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências.**

- g) Decreto nº 43.245, De 19 de julho de 2004.** Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.
- h) Portaria nº 030/Cor-G/2022.** Estabelece diretriz e procedimentos a serem adotados quando em situações nas quais necessite de perícia técnica em armamento pertencente à Brigada Militar, em decorrência da sua utilização, e dá outras providências. Com data de 14 de junho de 2022 e publicada no BG nº. 119 de 24/06/2022.
- i) Portaria nº 035/Cor-G/2022 (Atualizada).** Aprova o manual com normatizações para elaboração de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências. Com data de 28 de julho de 2022 e publicada no BG 0144 de 29/07/22.

3 TEMA DE ESTUDO

O presente parecer objetiva dirimir a divergência jurídico-institucional acerca da atribuição da função de polícia judiciária militar para instaurar investigação em caso do cometimento de crimes dolosos contra a vida por militar, de serviço ou atuando em razão da função, contra civil.

A divergência pouisa em circunstância interpretativa, visto que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, em especial, a castrense dispõem que a competência de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, causando uma dissonância sobre a natureza do crime, se militar ou comum.

O resultado é um cenário de instabilidade entre instituições, Brigada Militar e Polícia Civil, o que se pretende sanar no âmbito militar, com o posicionamento jurídico, alinhado com o disposto expressamente na **Carta Fundamental de 1988**, no **Decreto-lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969** (Código Penal Militar); e no **Decreto-lei nº 1.002, 21 de outubro de 1969** (Código de Processo Penal Militar), defendendo a prerrogativa de polícia judiciária militar para a apuração de infrações penais militares. Nessa perspectiva, a apuração do crime doloso contra a vida praticado por militar, de serviço ou atuando em razão da

função, contra civil, é de atribuição da polícia militar, neste escopo, a Brigada Militar.

4 DA COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA

Inicialmente, a distinção conceitual entre competência e atribuição é fundamental para compreender a estrutura do Estado e a distribuição de poderes entre os órgãos públicos. A **competência** é um conceito jurídico que se refere à capacidade de um órgão público exercer uma função, por meio de uma atividade jurisdicional, caracterizando-se por ser uma função típica do Poder Judiciário. Já a **atribuição** é um conceito que envolve uma atividade administrativa, que se caracteriza por ser uma função típica do Poder Executivo.

Deste modo, não se desconhece que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', estabeleceu a **competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida**, bem como não silenciou em relação à atribuição investigativa, ou seja, a responsabilidade de investigar esses crimes.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para julgar e definiu quem é responsável por investigar de acordo com as próprias exceções contidas no âmbito do art. 144, quando expressa, no § 1º, que a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...] IV - exercer, com **exclusividade**, as **funções de polícia judiciária da União**; e, também disse no § 4º, que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, **ressalvada** a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**; bem como no § 5º, expressa que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...], em sua plenitude.

Consubstanciada a isto, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, em seu art. 129, deu à Brigada Militar, esta dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, as atribuições de exercer a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a **polícia judiciária militar**, também de forma plena.

Assim, alínea “**c**” do inciso “**II**”, do art. 9º, do CPM, considera crime militar, em tempo de paz, os crimes previstos **nesse Código** e os previstos **na legislação penal extravagante ou qualquer de cunho civil ou militar**, quando praticados, **por militar em serviço ou atuando em razão da função, contra civil**.

Ainda, importante entender o que é crime militar, pois além de tutelar os bens jurídicos da **hierarquia e disciplina**, são reservados para a incriminação de **condutas típicas, ilícitas e culpáveis** praticadas **dentro de contextos previstos no Código Penal Militar e legislação penal extravagante, além de doutrinas próprias e especializadas**.

O CPM, em seu art. 9º, expresso no parágrafo acima, apresenta conjunturas taxativas para caracterização do crime militar, sendo necessário que um “**militar**”¹ pratique um **fato típico, ilícito, culpável** e que a **circunstância do crime seja desenvolvida dentro dos limites fáticos previstos no dispositivo penal militar**.

O homicídio doloso previsto no CPM quando **praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função** – art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM, é considerado um crime militar impróprio (**posto que ter previsão idêntica na legislação penal comum**), causando, quando não observada com a acurção devida, confusão de interpretação jurídica com relação à atribuição investigativa e competência de processamento e julgamento.

Com isto, o homicídio doloso praticado por policial militar de serviço, contra civil, malgrado seu processamento e julgamento no âmbito da Justiça Comum, sobretudo no **Tribunal do Júri, possui natureza jurídica militar**. Trata-se de crime militar, tendo em vista que **não se modificou a natureza jurídica, mantendo-se a atribuição de polícia judiciária militar às instituições militares**.

¹ SEÇÃO III - DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Art. 42 Os membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios. §1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...].

De forma mais enfática, o Constituinte Originário e o atual, em nenhum momento determinaram que o Tribunal do Júri não pudesse ser instituído e realizado na própria Justiça Militar. Apenas definiu que os crimes dolosos contra a vida são de competência do digno Tribunal do Júri. Não impediu e nem impede que a Justiça Militar, querendo, organize-se para criação do respectivo Conselho no Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Tanto que, o CPM, traz no art. 9º, § 1º, que “os crimes de que trata este artigo, quando **dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri**”. Ou seja, o legislador disse expressamente que a competência para julgamento é do Tribunal do Júri, não excluindo a atribuição de polícia judiciária militar das Polícias Militares (Brigada Militar).

No mesmo sentido, manteve a previsão do homicídio no **art. 205, CPM**, dentro das atribuições das Polícias Militares, Bombeiros Militares e Forças Armadas, como pode ser observado abaixo:

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (Grifou-se).

E mais, o Congresso Nacional, composto por 81 (oitenta e um) Senadores e por 513 (quinhentos e treze) Deputados, representantes da sociedade civil e militar organizada, que juntos formam o **Povo Brasileiro**, previu novamente, em 2023, há menos de um ano (20/09/2023), agora no § 2º, do art. 9º, do CPM, que:

[...] os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso **II** do **caput** deste artigo, **quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União**, se praticados no contexto. [...] (grifou-se).

O ponto a observar é a manifestação do poder legiferante em 1996, quando houve a alteração do art. 82 do Código de Processo Penal Militar - CPPM, ao prever e manter a atribuição de investigação das infrações penais militares às Forças Militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ratifica-se tal afirmação na reprodução do teor do art. 82, do CPPM:

Fôro militar em tempo de paz

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996) (Grifou-se).

Nesse sentido, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, ela **não afastou a atribuição da Polícia Judiciária Militar** quando estes fatos ***forem praticados por Militares Estaduais, em serviço ou atuando em razão da função***, contra civil.

Ainda, uma interpretação restritiva que desconsiderasse essa atribuição, esvaziaria, de forma abrangente, o papel da Instituição castrense, uma vez que a definição de um fato como crime doloso contra a vida, seja ele consumado ou tentado, é extremamente abrangente e impõe uma prévia atuação de Polícia Judiciária Militar.

O cenário se torna ainda mais complexo e, por isto, não se deve partir de pré-julgamentos, afirmando que se trata de um crime doloso contra a vida, sem que tenha sido realizada uma investigação adequada, gerando dúvidas sobre a imparcialidade da autoridade. Ou seja, o fato de ter havido a ação policial militar no enfrentamento de uma infração penal sendo praticada por um cidadão civil e, este, durante o confronto com o representante do Estado, ter desobedecido aos Comandos Legais, e, resultado morte da pessoa, não pode levar ao pré-julgamento do policial militar ter agido, também, com lesão aos institutos legais.

O pressuposto no caso em estudo precisa ser compreendido como ação enquadrada nas excludentes de ilicitude/culpabilidade, etc., tendo o representante do Estado a premissa principiológica da ***presunção de não-culpabilidade***, uma vez que o policial militar é o real, atual e iminente representante do Estado e da Sociedade.

Tal afirmativa se consubstancia com o GUIA DE DIREITOS HUMANOS CONDUTA ÉTICA, TÉCNICA E LEGAL PARA INSTITUIÇÕES POLICIAIS MILITARES, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que desde 2008, vem sendo adotado por várias instituições policiais.

Sua elaboração, distribuição e informações estão focados no PROGRAMA DE APOIO INSTITUCIONAL ÀS OUVIDORIAS DE POLÍCIA E POLICIAMENTO COMUNITÁRIO – SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS Esplanada dos Ministérios – Bloco T – Sala 301 70064-900 – Brasília – DF Fone/Fax (61) 3429 9822 E-mail: popc@sedh.gov.br.

Seus PRINCÍPIOS GERAIS trazem que **“o trabalho policial é importantíssimo para o cidadão e para a sociedade”**, pois, quanto mais for baseado em princípios éticos, técnicos e legais, mais será reconhecido por todos na sociedade. A ética, a técnica e a legalidade são essenciais para um trabalho policial mais efetivo e humano. **O POLICIAL É A PRIMEIRA LINHA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA SEGURANÇA DA COMUNIDADE NA QUAL TRABALHA.**

Tudo isso evitará que, antes mesmo de qualquer investigação, já se estaria estabelecendo elementos como **a autoria, a materialidade e a tipicidade do crime**, o que se revela inadmissível do ponto de vista jurídico.

Ainda que o crime esteja perfeitamente amoldado dentro dos requisitos estabelecidos, caracterizando crime militar, antecipar a conclusão sobre a natureza do crime, sem o **devido processo investigativo**, corre-se o risco de prejudicar a apuração dos fatos e a **garantia do devido processo legal**.

Portanto, é essencial que haja investigação completa e imparcial antes de qualquer conclusão, a fim de **preservar a integridade do processo, garantir a justiça e a presunção de não culpabilidade**. **O pré-julgamento compromete a integridade do procedimento investigativo e do próprio processo em questão, a partir do recebimento da denúncia, caso isto ocorra.**

Assim, **somente após uma investigação, que envolve a coleta de elementos de convicção**, é que se poderá estabelecer se um crime foi cometido e, se sim, qual é a sua natureza. Se, após a investigação, for constatada a existência

de um crime doloso contra a vida, então o processamento e o julgamento devem ser realizados pelo Tribunal constitucionalmente competente.

Insta apresentar que, o legislador ordinário, quando do aperfeiçoamento do Código de Processo Penal Militar (CPPM), no ano de 2019 incluiu o art. 16-A e disse expressamente que “*Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como **investigados em inquéritos policiais militares** e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de **atos relacionados ao uso da força letal** praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada*”, caso que o indiciado poderá constituir defensor; e mais ainda, ratificou a natureza jurídica e a atribuição de polícia judiciária militar para investigação quando ocorrer o uso da força letal por policial militar em serviço ou atuando em razão da função contra civil.

5 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Através da Lei 13.964, o art. 16-A do Código de Processo Penal Militar, acresceu uma espécie de prerrogativa aos policiais militares, quando no exercício da polícia ostensiva, manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas, vier a ser investigado por fato relacionado ao emprego da força letal, **será designado defensor pelo Estado.**

A lei determina que o policial militar investigado em **Inquérito Policial Militar** pelo emprego da força letal, consumado ou tentado, deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório e, a partir deste ato, terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) para constituir defensor. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não sendo apresentado um defensor pelo investigado, a autoridade de polícia judiciária militar deverá intimar o órgão vinculado a instituição, no caso, a Brigada Militar para providenciar o defensor.

A Brigada Militar não possui no seus quadros uma estrutura jurídica para a realização de defesa dos policiais militares, com isto, remetendo que dispõe o § 3º do art. 16-A, havendo a necessidade de indicar um defensor, caberá **preferencialmente** à Defensoria Pública indicar um defensor, ou no caso de não haver Defensoria Pública instalada no local, caberá ao Estado ou a União a indicação de defensor.

Ou seja, está estabelecida a obrigatoriedade do Estado de apresentar um defensor ao policial militar investigado em Inquérito Policial Militar com emprego da força letal, seja ele tentado ou consumado.

A alteração legislativa inovou no aspecto legal, apresentando um parâmetro, pela responsabilidade e importância que defere ao policial militar no exercício da polícia ostensiva, que está 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana nas ruas dos mais diversos municípios do nosso Estado, no atendimento das mais diversas ocorrências, com todas as possibilidades e circunstâncias que a segurança pública dispõe, inclusive de matar ou de morrer, como o “juramento” nos propõe.

A Lei 13.964/19 inovou mais uma atribuição à **Defensoria Pública**², instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, entre outras atribuições, a defesa dos policiais militares, quando, investigados em Inquérito Policial Militar com emprego da força letal, seja consumado ou tentado.

Consoante ao que está disposto na Portaria nº 035/Cor-G/2022 (Manual de Inquérito Policial Militar), segue as providências a serem adotadas:

- a) **Oficiar** e **Contatar** a Defensoria Pública atuante junto ao Tribunal Militar do Estado, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;
- b) Caso o vício não seja sanado com a medida do item anterior, o encarregado deve oficiar o Defensor Público-Geral e contatar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (local) devendo ser

² LEI COMPLEMENTAR Nº 9.230, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1991. Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências. Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

- c)** Não obtendo sucesso com as medidas dos itens anteriores, oficial e contatar a Ordem do Advogados do Brasil/RS, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;
- d)** Na hipótese de o item anterior ser infrutífero, oficial e contatar a associação à qual pertence o Militar Estadual, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;
- e)** Caso nenhuma das medidas acima possibilite a nomeação de um defensor para o investigado, o Oficial Encarregado irá elaborar o seu relatório sem a inquirição do(s) investigado(s) e remeterá à autoridade delegante, que o solucionará e encaminhará à Justiça Militar, destacando que foram cumpridos os atos de citação e tentativas de indicação de defensor conforme previsto em lei;
- f)** Esta vedada a realização de oitiva preliminar à instauração do IPM do Militar Estadual suspeito de fato relacionado ao emprego da força letal, salvo quando esta for realizada na presença do defensor do suspeito.

6 CONCLUSÃO

Do exposto, percebe-se que, tanto a Constituinte Originário, quanto os atuais Congressistas, firmaram a atribuição de polícia judiciária militar às Forças Armadas, às Polícias Militares (Brigada Militar) e aos Bombeiros Militares, no que diz respeito à atribuição investigativa dos crimes militares.

A atribuição de polícia judiciária militar, além de essencial à fiscalização, garantia e manutenção dos princípios basilares das instituições militares (hierarquia e disciplina) é de interesse coletivo, tendo em vista a imprescindibilidade de uma Instituição Militar idônea e com um sistema administrativo de fiscalização célere, eficaz e confiável.

Após meticoloso estudo da legislação vigente, é cristalino e inobstante o fato de que o Tribunal do Júri é o órgão competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função, contra civil, mas também é límpido que a atribuição investigativa permanece, no caso em estudo, **com a Brigada Militar detentora que é do exercício da função de Polícia Judiciária Militar**, não devendo haver interpretação em contrário, em especial, por parte dos integrantes da Instituição.

A Polícia Militar, no caso a Brigada Militar, possui o dever-legal de instaurar e realizar a investigação em caso de ocorrência do resultado morte decorrente de intervenção policial militar em serviço, sem interferência e mantendo todas as prerrogativas da Autoridade de Polícia Judiciária Militar prevista em lei.

7 ORIENTAÇÕES

Assim, nas ações com necessidade e obrigatoriedade legal de intervenção da Brigada Militar, tendo em vista o escopo de suas atribuições constitucionais de Polícia Ostensiva (**nas quatro fases: ordem de polícia, consentimento de polícia, sanção de polícia, fiscalização de polícia**) e de Preservação da Ordem Pública (**manutenção, restabelecimento e aperfeiçoamento**), no momento em que haja uma ocorrência policial, onde também há oposição com intervenção policial militar, tendo resultado morte de civil, caberá aos Comandantes de OPM, na condição legal de Autoridades de Polícia Judiciária Militar, CUMPRIR O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Importante fortalecer o entendimento com instruções periódicas e dinâmicas aos Policiais Militares sob seu comando, no sentido de compreenderem que, conforme o Inciso XIX, art. 4º, da **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares**, o desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, deve ocorrer mediante a presidência do oficial, tendo em vista a natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado, e privativa das policias militares.

8 ATITUDES, ATOS E AÇÕES DOS COMANDANTES E DEMAIS AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR, NA GESTÃO DE UMA OCORRÊNCIA POLICIAL COM O RESULTADO MORTE DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO:

- a) Adotar** o disposto no **art. 12 do CPPM** (Medidas preliminares ao Inquérito Policial Militar) e decorrentes do Código de Processo Penal Militar.
- b) Apreender** o armamento e todos os elementos de prova, cumprindo, respeitando e fazendo cumprir e respeitar a **CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.**
- c) Determinar** que a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, com atribuição na circunscrição onde ocorrer evento no qual seja empregado armamento pertencente à Brigada Militar (uso de força letal) e que resulte em pessoa ferida ou morta por disparo de arma de fogo, proceda, de imediato, por meio de delegação ao Oficial subordinado, este com subsídio da Subseção de Justiça e Disciplina do respectivo Órgão de Polícia Militar, o encaminhamento do armamento utilizado na ocorrência para o **Instituto-Geral de Perícias do Estado**, setor de Balística, em Porto Alegre, em **até 24 horas do fato, em dias úteis, bem como, no primeiro dia útil, após finais de semana e feriados.**
- d) Requisitar** o comparecimento no local do **Instituto- Geral de Perícias** do Estado.
- e) Requisitar o Exame de Corpo de Delito Instituto- Geral de Perícias** do Estado.
- f) Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM) para investigar o evento que resultou em vítima por disparo de arma de fogo, no qual anexará a documentação de encaminhamento do armamento outrora apreendido, bem como todo o conjunto probatório já angariado.

- g) Cumprir e fazer cumprir** tudo que estiver determinado e previsto nas **Portarias e Doutrinas Institucionais** aprovadas pelo Comando da Brigada Militar.
- h) Dialogar** com a Defensoria Pública local para que, se for o caso, seja cumprido o art. 16-A do Código de Processo Penal Militar, em especial o seu § 3º, possibilitando que o policial militar, no exercício da sua função, tenha sua defesa técnica patrocinada pelo Estado.
- i) Ratificar** a atribuição de Polícia Judiciária Militar, evitando o cometimento de ilegalidade em razão de dupla investigação pelo mesmo fato, sob pena de configuração de constrangimento ilegal e violação ao princípio do *ne bis in idem*.
- j)** Caso o armamento seja solicitado por órgão diverso da Brigada Militar, deverá ser encaminhada cópia do Ofício protocolado no Instituto-Geral de Perícias ou seus Postos Regionais que receberam o armamento.

Porto Alegre, 05 de junho de 2024.



VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar